

**Processo n.:** @APE 19/00673069

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Cleuza Rodrigues Berto

**Responsável:** Murialdo Canto Gastaldon

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 452/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Cleuza Rodrigues Berto, professora da Prefeitura Municipal de Içara, inscrita no CPF sob o n. 641.513.529-53, consubstanciado no Decreto n. 075/2019, de 17/05/2019, considerado ilegal pelo órgão instrutivo, em razão da concessão de aposentadoria especial de professor (regra de transição), fundamentada no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal, com tempo efetivo de contribuição no magistério insuficiente (24 anos, 10 meses e 2 dias), conforme demonstrado no item 2 do **Relatório DAP n. 7080/2020**.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara** a adoção de providências necessárias visando à anulação do Decreto n. 075/2019, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face das ilegalidades na concessão do benefício previdenciário identificadas no item 1 desta deliberação, inclusive o retorno da servidora às suas funções, se for o caso, e comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas, impreterivelmente, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe o art. 41, *caput* e §1º, da Resolução n. TC-06/2001.

3. Ressalvar que a aposentadoria da servidora em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, afastada a irregularidade descrita no item 1 supra, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas.

4. Alertar ao **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara**, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe esta deliberação e comunique às Diretorias Geral de Controle Externo e de Controle de Atos de Pessoal, após o trânsito em julgado, acerca do seu cumprimento, para fins de registro no banco de dados.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 7080/2020**, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara – IÇARAPREV - e aos Responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

**Ata n.:** 22/2021

**Data da sessão n.:** 23/06/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC